



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 331 / 2011
SESSÃO 119ª ORDINÁRIA DE: 17/06/2011
PROCESSO Nº 1/2152/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.03082
RECORRENTE: MENDES BRAGA COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO
- Aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em Notas Fiscais destinado a estabelecimento diverso da empresa autuada. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, por impedimento do agente fiscal, haja vista ato designatório que deu continuidade a ação fiscal ter sido expedida por autoridade sem competência específica. Decisão amparada no art. 132 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

"Lançar crédito indevido de ICMS quando acobertado por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado. Contribuinte se creditou indevidamente de ICMS destacado em documentos fiscais emitidos para empresa Mercadinho Gabriel Ltda, CGF 06.973075-0, conforme informação complementar anexo."

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 65, IV, do Decreto 24.569/97, sugerindo como

penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço 2006.34556, Termo de Intimação 2006.29084, Ordem de Serviço 2007.05563 e Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias, de Apuração do ICMS, cópias das Notas Fiscais.

Na Instância singular o processo foi julgado a revelia.

O julgador singular após analisar os fatos postos nos autos, declara o feito fiscal Procedente. Fundamenta sua nos artigos 51 e 65 do Decreto 24.569/97.

A empresa insurge-se contra a decisão monocrática alegando impropriedade da acusação fiscal sob argumento de que a empresa Mercadinho Gabriel Ltda, CNPJ 01.282.436/0001-83, passando a denominar-se Mendes Braga Comercial de Alimentos Ltda, com mesmo CNPJ e CGF.

Que os créditos são legítimos por se tratar da mesma empresa, só que em determinado momento para os fornecedores possuía nomes diferentes, mas que se tratava da mesma empresa.

A Consultoria Tributária por sua vez, sem adentrar ao mérito da questão, decide declarar o auto de infração nulo considerando que houve descumprimento da Instrução Normativa 06/2005, que determina que para o reinício da ação fiscal somente poderá ser reiniciada mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da CATRI.

Desse modo, em decorrência da inobservância da norma fica o agente fiscal autuante impedido para prática do ato, vez que a autoridade que emitiu nova ordem de serviço para dar continuidade a ação fiscal, não possuía competência específica para fazê-lo, o que torna o Processo sob análise nulo de pleno direito.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.109 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O processo *sob judicic*e denuncia o aproveitamento indevido de credito de ICMS por parte da empresa MENDES BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em decorrência do lançamento em sua escrita fiscal de Notas Fiscais destinadas para estabelecimento diverso da empresa autuada.

Pois bem, antes da análise de mérito do processo em questão, foi levantada por um dos Conselheiros preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal tela.

É bem verdade que esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, tem se manifestando pela nulidade do auto de infração, sob entendimento de que o reinício da ação fiscal só poderá ser autorizado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme previsão do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, se não vejamos:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

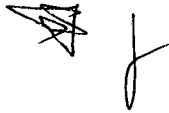
Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada pela própria Orientadora de Célula que emitira o primeiro ato designatório. Apesar de possuir competência para autorizar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, o orientador da Célula de

Execução não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de réformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela **nulidade** da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, face incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

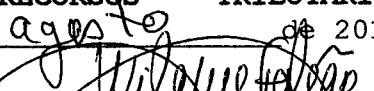
Handwritten signature and initials, possibly 'J' or 'f', next to the text 'É como voto.'

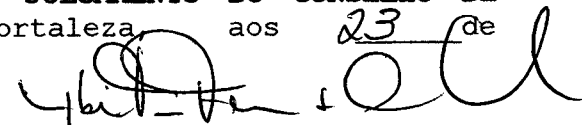
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MENDS BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO